



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444842**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521949-64.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados RAFAEL ALVES SILVA e SIDNEI GONCALVES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram parcial provimento ao recurso da Defesa para aplicar a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, e assim, redimensionar a pena de Sidnei Gonçalves para três anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de sete dias-multa, no patamar mínimo, e de Rafael Alves Silva para três anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de sete dias-multa, no patamar mínimo, mantida a r. sentença nos seus demais termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1521949-64.2024.8.26.0228 – 21ª  
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO**

**7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**APELANTES/APELADOS: JUSTIÇA PÚBLICA, SIDNEI  
GONÇALVES e RAFAEL ALVES SILVA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Sidnei Gonçalves e Rafael Alves Silva foram condenados por tentativa de roubo, mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, por tentarem subtrair veículo e carga de alto valor. A materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e laudo pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) Afastamento da atenuante da confissão e majoração da pena de Rafael por reincidência específica; (ii) Compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão; (iii) Afastamento da majorante da restrição da liberdade da vítima.

III. Razões de Decidir

3. A confissão parcial dos réus foi mantida como atenuante, conforme jurisprudência do STJ, permitindo compensação integral com a reincidência.

4. A tentativa de roubo foi reconhecida, pois os réus não consumaram o delito devido à intervenção policial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do Ministério Público desprovido. Recurso da Defesa parcialmente provido para redimensionar as penas.

Tese de julgamento: 1. A compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência é possível. 2. A ausência de inversão da posse do bem impede o reconhecimento do delito consumado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V; art. 14, inciso II; art. 59; art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 1.880.822/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.04.2025.  
STJ, HC n. 853.669/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.03.2025.  
STJ, REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.06.2022.

## VOTO Nº 13156

SIDNEI GONÇALVES e RAFAEL ALVES SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 188/197, cujo relatório adota-se, como incursos no artigo 157, §2º, incisos II e V, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, o primeiro, ao cumprimento de três anos, seis meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de sete dias-multa, no patamar mínimo; o segundo, ao cumprimento de três anos e vinte e dois dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de sete dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformado, recorreu o Ministério Público para pleitear o afastamento da atenuante da confissão, majoração da pena de Rafael no patamar de um terço em face da reincidência específica e reconhecimento da modalidade consumada do delito (fls. 229/234).

Irresignada, recorreu a Defesa de

Sidnei e Rafael para pleitear a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, além do afastamento da majorante da restrição da liberdade da vítima (fls. 220/226).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 236/239 e 247/250).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para afastar a atenuante da confissão e elevar o acréscimo aplicado à pena de Rafael em razão da reincidência específica, e desprovimento do recurso da Defesa (fls. 260/268).

### **É o relatório.**

Segundo consta, no 12 de setembro de 2024, por volta das 21h50min, na Rodovia SP 348, Km 28 Sentido Norte, Perus, nesta Capital, os apelantes/apelados, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante grave ameaça, exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, bem como mediante restrição de liberdade da vítima Geneis Rodrigues dos Santos, tentaram subtrair, para proveito comum, o veículo VW/24.250 CNC 6X2, placas CUC9D25, juntamente com a carga que o guarnecia, composta por fios e fibras avaliados em R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis reais), pertencentes à empresa vítima

TRANSPORTADORA GITER LTDA, representada por Nelson Aparecido Machuca Filho.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16) e laudo pericial (fls. 120/123).

Na fase inquisitiva (fls. 07/10), negaram a increpação contida na denúncia.

Em juízo, Sidnei (fls. 179) declarou que estava passando dificuldade financeira e viu a oportunidade no posto onde fazia bico de “chapa”.

Abordaram o motorista, ele não tinha nada, apenas um celular de R\$ 150,00 e R\$ 50,00 na carteira.

Entraram no caminhão para ver se achavam mais pertences, nesse momento, apareceram os policiais.

Os agentes pediram que descessem, então se renderam, não agrediram a vítima, não fizeram nada com ela.

A arma utilizada era de brinquedo, estava acompanhado apenas de Rafael, ficaram cerca de cinco a seis minutos dentro do caminhão com o motorista, já estavam para sair quando os policiais chegaram.

Não sabe dirigir caminhão, não queriam roubar a carga, não perguntou para a vítima se o caminhão tinha rastreador, ela quem disse.

Rafael (fls. 179) declarou que tinham saído para trabalhar, faziam bico de “chapa” no posto, no dia dos fatos, se juntaram para pegar o celular da vítima, forma de arrumar dinheiro e sustentar a família.

Entrou com Sidnei no caminhão para procurar o que tinha lá dentro, já que só pegaram o celular da vítima e R\$ 50,00 que estava na carteira.

Não ficaram nem cinco minutos dentro do caminhão com a vítima, a polícia chegou e foram obrigados a descer.

Usaram um simulacro de arma de fogo.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Geneis (fls. 179) narrou que resolveu parar no posto de gasolina após ouvir um barulho no motor do caminhão, verificou o óleo do motor e quando se preparava para seguir viagem acabou abordado por dois indivíduos.

Ficou em poder deles por cerca de vinte minutos, os assaltantes perguntaram se o caminhão era rastreado, respondeu que sim. O indivíduo mais baixo o acalmava, enquanto o mais alto dizia que se não cooperasse iria atirar.

Passado um tempo, a polícia chegou ao local, nesse momento, os roubadores ordenaram que dissesse aos agentes que eles eram “chapas”, contudo, ao ser indagado pelos policiais, falou que era um assalto.

Um dos indivíduos, o mais baixo, disse aos policiais que tinha passado a informação da carga para eles, mas não os conhecia.

Foi levado para a delegacia e um representante da empresa foi soltá-lo.

Os assaltantes estavam com uma arma dentro da mochila, não exibiram totalmente.

Ficou no meio dos dois dentro do caminhão, não chegaram a pegar a estrada, a polícia chegou quando estavam no interior do veículo.

Permaneceu com os roubadores até a chegada da polícia, por cerca de vinte minutos a meia hora, porque não conseguiam desligar o rastreador.

A mochila estava dentro do caminhão com o rapaz da sua direita, o mais magro.

Foi abordado do lado de fora por eles e colocado dentro do caminhão, nesse tempo, ficaram vendo como iriam desligar o rastreador.

A testemunha Nelson (fls. 179), representante da empresa vítima, declarou que, no dia dos fatos, foi acionado pelo motorista do caminhão, ele disse que precisava de ajuda, já que haviam imputado a ele um crime.

Na delegacia, se apresentou como responsável pela transportadora, explicou que o motorista estava a trabalho e não havia suspeita contra ele, eis que a vítima é funcionário de confiança da empresa há mais de 10 anos, assim como seu irmão.

A carga estava avaliada em torno de R\$ 250.000,00 e o veículo tinha rastreador.

O rastreamento tem bloqueador acionado pelo responsável da transportadora em caso de suspeita e o bloqueio é feito apenas após localização do motorista para não o colocar em risco.

O policial militar André (fls. 179)

relatou que receberam a informação do roubo em andamento no posto de gasolina via COPOM, de acordo com o que foi repassado, dois indivíduos abordaram um caminhão e estavam dentro do veículo.

Quando chegaram ao local, encontraram o caminhão na alça de saída do posto, com três rapazes dentro, um no volante, um no meio e outro no passageiro.

Pediui que desembarcassem, de imediato, o passageiro disse que se tratava de um roubo.

Sidnei informou ao seu parceiro que havia uma arma no caminhão, no assoalho do passageiro, onde estava Rafael, localizaram um simulacro.

A vítima estava no centro do caminhão, muito nervosa, quase não conseguiu falar nada.

Rafael confirmou o roubo do caminhão e da carga.

O policial militar Ernesto (fls. 179) disse que foi irradiado, via COPOM, possível roubo a um caminhão, no local, identificaram o veículo e fizeram a abordagem.

Na cabine, havia três pessoas, um dos roubadores estava no banco do motorista, no meio a vítima e do lado

do passageiro outro assaltante.

Pediram que todos desembarcassem, de imediato, admitiram que se tratava de um roubo e disseram que havia uma arma no caminhão, um simulacro.

A vítima não estava amarrada ou lesionada, mas se encontrava em choque, quieta, não falava nada.

Os dois acusados confirmaram o roubo, o do banco do motorista dizia o tempo todo que a vítima estava envolvida, mas ela negava.

Na delegacia, o representante da empresa disse que era um bom funcionário e que viu a rota.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

Os apelantes/apelados foram detidos em flagrante, no interior do caminhão, aos policiais, admitiram a tentativa de roubo.

Em juízo, confessaram o crime, ainda que em parte.

Em que pese a irresignação do

Ministério Público, era o caso de se reconhecer a modalidade tentada do delito.

Pela dinâmica apurada, restou claro que os apelantes/apelados pretendiam subtrair a carga do caminhão, abordaram a vítima e obrigaram que ela ingressasse na cabine, junto com os roubadores, contudo, foram impedidos de consumir o delito pela chegada da polícia, circunstância alheia às suas vontades.

Os assaltantes não chegaram a deixar o posto, estavam no interior do caminhão, buscando uma forma de desligar o rastreador, quando foram surpreendidos pelos policiais.

Assim, não houve a inversão da posse dos bens que pretendiam subtrair, motivo pelo qual não há que se cogitar de roubo consumado.

O pleito de afastamento da majorante do artigo 157, § 2º, inciso V do Código Penal, formulado pela Defesa, não será acolhido.

A vítima relatou, em juízo, que ficou em poder dos assaltantes entre vinte e trinta minutos, período que extrapolou o necessário para a execução do delito, o que basta para configuração da causa de aumento.

Os roubadores poderiam ter se apoderado do caminhão, de eventuais pertences e deixado o local, contudo, por ser mais conveniente para o sucesso da empreitada, optaram por obrigar a vítima a ingressar na cabine e mantê-la em poder da dupla pelo período de aproximadamente meia hora, sendo assim, devem suportar o reproche penal mais severo, com a majoração da reprimenda.

A dosimetria da reprimenda comporta reparo em parte.

a) Quanto a Rafael:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em quatro anos de reclusão.

A atenuante da confissão será mantida.

Ainda que tenha negado o intuito de levar a carga, é certo que o apelante/apelado admitiu a autoria do delito, mesmo que em parte, afinal, confirmou ter abordado a vítima com o simulacro, tendo ingressado na cabine do caminhão, onde estava quando os policiais chegaram ao local.

Ressalta-se que, de acordo com o

E. Superior Tribunal de Justiça, “*o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada*” (STJ - AgRg no AREsp n. 1.880.822/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

Reincidente específico (autos nº 1501415-34.2018 – fls. 163), houve compensação em parte entre a agravante e a atenuante da confissão, por ser esta parcial, contudo, será deferida a compensação integral, por ser medida proporcional diante de única condenação apta a configurar a reincidência, mantida a reprimenda fixada na primeira etapa.

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de entendimento controvertido na Corte Superior.

Nesse rumo, segue julgado proferido pela Sexta Turma do Tribunal:

*HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO.*

*DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPERIOSO REDIMENSIONAMENTO DA PENA.*

*1. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que é incabível o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação quando substitutivo de revisão criminal.*

*2. O registro na sentença e no acórdão do fato de o réu estar em gozo de liberdade provisória em 3 processos quando da prática do delito e da existência de emprego de violência contra vítima menor de idade justifica o aumento da pena-base.*

*3. Conforme já reconhecido por esta Corte Superior, a lei não impõe a observância de qualquer critério matemático para quantificar o aumento de cada circunstância judicial negativa. Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um*

*controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discrecionabilidade vinculada) - (AgRg no HC n. 603.620/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).*

*4. Inexistente ilegalidade flagrante na pena-base aplicada, deve ser mantida a reprimenda neste ponto.*

*5. Nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar.*

*6. Não reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a atenuante da confissão parcial, está configurada ilegalidade flagrante que impõe o redimensionamento da pena.*

*7. Existente divergência nesta Corte acerca do quantum da compensação que deve ser feita entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão parcial ou qualificada, me filio a corrente que admite a compensação integral. Grifo nosso.*

*8. Pena redimensionada para aplicar a atenuante da confissão espontânea, ainda que*

*parcial, e compensá-la integralmente com a agravante da reincidência.*

*9. Habeas corpus parcialmente concedido, tão somente para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la integralmente com a agravante da reincidência e, em consequência, proceder ao redimensionamento da dosimetria da pena, nos moldes expostos.*

*(STJ - HC n. 853.669/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).*

Oportuno destacar que a reincidência específica, por si só, não impede a compensação integral entre agravante e atenuante.

Registre-se entendimento firmado em Recurso Repetitivo (Tema 585):

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS*

*VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.*

*1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem*

*o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.*

*2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.*

*3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.*

*4. Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da*

*atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Grifo nosso. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.*

*(STJ - REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).*

Reconhecida a compensação integral entre reincidência e confissão, fica prejudicado o pleito Ministerial de aumento do acréscimo aplicado em face da reincidência específica para um terço.

De qualquer forma, cumpre mencionar que “ostentando o recorrente apenas uma condenação anterior para fins de reincidência, mostra-se desproporcional o aumento em patamar superior a 1/6 (um sexto), com amparo apenas no fato de se tratar de reincidente específico” (STJ - AgRg no AREsp n. 2.835.643/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

Comprovadas as causas de aumento de pena do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima, nos termos da prova oral acusatória, a reprimenda foi elevada em metade, o que resulta em seis anos de reclusão e pagamento de quinze dias-multa.

Presente a causa de diminuição de pena da tentativa, a reprimenda foi reduzida em metade, fração proporcional ao “*iter criminis*” percorrido, eis que os roubadores ingressaram na cabine do caminhão e lá permaneceram com o motorista por cerca de vinte minutos, só não partiram com o veículo do local em virtude da chegada da polícia, antes que conseguissem burlar o rastreador.

Sem outras causas modificadoras, a pena se tornará definitiva em três anos de reclusão e pagamento de sete dias-multa, no patamar mínimo.

Em que pese o total da reprimenda e o teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, será mantido o regime fechado, uma vez que o crime foi praticado em comparsaria e mediante restrição da liberdade da vítima, mantida no interior do caminhão e atemorizada com a exibição de simulacro, o que denota maior reprovabilidade da conduta, sem olvido de que se trata de reincidente específico, indivíduo que ostenta condenação anterior pelo crime de roubo, justificado o regime mais gravoso como forma de combater a reiteração delitiva, observado o disposto no artigo 33, § 3º

do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

Os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça restaram atendidos, uma vez que não houve fundamentação do regime mais rigoroso com base na gravidade em abstrato do delito.

b) Quanto a Sidnei:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um sexto, ou seja, quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, ante os maus antecedentes (autos nº 0099076-71.2005 – fls. 166/167).

A atenuante da confissão será mantida.

Ainda que tenha negado o intuito de levar a carga, é certo que o apelante/apelado admitiu a autoria do delito, mesmo que em parte, afinal, confirmou ter abordado a vítima com o simulacro, tendo ingressado na cabine do caminhão, onde estava quando os policiais chegaram ao local.

Ressalta-se que, de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça, “*o réu faz jus à atenuante da confissão*”

*espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada” (STJ - AgRg no AREsp n. 1.880.822/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025).*

Reincidente (autos nº 0080169-67.2013 – fls. 165/166), houve compensação em parte entre a agravante e a atenuante da confissão, por ser esta parcial, contudo, será deferida a compensação integral, por ser medida proporcional diante de única condenação apta a configurar a reincidência, mantida a reprimenda fixada na primeira etapa.

Trata-se de posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de entendimento controvertido na Corte Superior, conforme asseverado anteriormente.

Comprovadas as causas de aumento de pena do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima, nos termos da prova oral acusatória, a reprimenda foi elevada em metade, o que resulta em sete anos de reclusão e pagamento de dezesseis dias-multa.

Presente a causa de diminuição de pena da tentativa, a reprimenda foi reduzida em metade, fração

proporcional ao “iter criminis” percorrido, eis que os roubadores ingressaram na cabine do caminhão e lá permaneceram com o motorista por cerca de vinte minutos, só não partiram com o veículo do local em virtude da chegada da polícia, antes que conseguissem burlar o rastreador.

Sem outras causas modificadoras, a pena se tornará definitiva em três anos e seis meses de reclusão e pagamento de sete dias-multa, no patamar mínimo.

Em que pese o total da reprimenda, será mantido o regime fechado, uma vez que o crime foi praticado em comparsaria e mediante restrição da liberdade da vítima, mantida no interior do caminhão e atemorizada com a exibição de simulacro, o que denota maior reprovabilidade da conduta, sem olvido de que se trata de reincidente, portador de maus antecedentes, justificado o regime mais gravoso como forma de combater a reiteração delitiva, observado o disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

Os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal restaram atendidos, uma vez que não houve fundamentação do regime mais rigoroso com base na gravidade em abstrato do delito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se parcial provimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso da Defesa para aplicar a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, e assim, redimensionar a pena de **Sidnei Gonçalves** para três anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de sete dias-multa, no patamar mínimo, e de **Rafael Alves Silva** para três anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de sete dias-multa, no patamar mínimo, mantida a r. sentença nos seus demais termos.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

RELATOR